



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369723**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1124653-92.2016.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ELIZABETH CASSIA NASTARI e CAMILA NASTARI FERNANDES, são embargados SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**JOÃO BATISTA VILHENA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

EMBARGTES: ELIZABETH CASSIA NASTARI E CAMILA NASTARI FERNANDES  
EMBARGDOS: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. E QUALICORP  
CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

**VOTO nº 206.576**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado – Pretensão infringente – Descabimento.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra o acórdão de fls. 959/964, entendendo ter havido contradição no julgado. Pede o acolhimento dos embargos, de modo que o vício apontado seja sanado.

**É O RELATÓRIO.**

Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, tendo tudo o que está nos autos sido considerado para o julgamento o final do recurso.

Na verdade, está nítido nos embargos opostos, o intuito infringente dos mesmos, fim para o qual não podem ser utilizados.

A esse propósito, conferir o seguinte entendimento:

*“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36<sup>a</sup> ed.).

Nestes termos, **REJEITO** os embargos de declaração.

**JOÃO BATISTA VILHENA**

**Relator**